TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0017373-78.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Procedimento Comum - Prestação de Serviços

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Daniel Felipe Scherer Borborema

Ademir Claudio Buzzo propõe ação de cobrança contra SES Surface Engineering Services Ltda Me aduzindo que, em razão do convite para integrar o quadro societário da requerida, efetuado pelo seu representante legal, Sr. Ovídio Richard Crnkovic, transferiu vários valores em dinheiro para a conta da requerida, além da emissão, a pedido desta, de três cheques em favor de terceiros, totalizando o montante de R\$305.925,00 cedidos. Alega, no entanto, que não restou consolidada a alteração do contrato social para sua admissão, tanto pelos obstáculos impostos pelo sócio minoritário para vender suas cotas sociais, quanto por sua própria desistência do negócio, motivada esta pela situação econômico-financeira da requerida que, estando em desequilíbrio, não permitiria a lucratividade inicialmente prometida. Que o valor repassado à requerida foi utilizado para sanar dívidas de operação da empresa e não como admissão do requerente como sócio, ficando caracterizado, portanto, o mútuo. Requer a restituição dos valores emprestados atualizados monetariamente e os juros desde o desembolso, mesmo para evitar o enriquecimento sem causa da requerida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

Na contestação (fls. 60/66), alega ser falsa a informação de que a empresa registrava acúmulo de passivo financeiro e inclui balancetes e documentos contábeis da época para comprovar (fls. 79/119). Admite que a inclusão do requerente foi retardada porque a negociação para o desligamento do antigo sócio se prolongou por meses, sendo concluída com a cessão da marca Agricorte da empresa para este, o que inclusive acarretou prejuízo à requerida. Todavia, contesta a versão do requerente, de que, por desconhecimento da realidade financeira da empresa, "com simples gesto de boa fé, repassou vultosa quantia para pagamento de despesas da empresa". Segundo a requerida, o requerente participou das negociações para alteração do contrato social, teve acesso a escrituração contábil, integrou reuniões, anuiu com novos investimentos, ou seja, comportou-se "sempre como sócio proprietário da empresa Ré", possuindo "animus" de sócio. Alega ainda que não houve empréstimo, mas aporte financeiro do requerente para o crescimento e ampliação da empresa, para a aquisição de equipamentos necessários à confecção de novos produtos. Finalmente, argumenta que, diferentemente do valor mencionado na inicial, foram transferidos R\$ 285.000,00 para a conta corrente da empresa.

Apresentada reconvenção às fls. 188/350, em que se pleiteia indenização por danos materiais e morais em razão dos prejuízos decorrentes da recusa do reconvindo/requerente a aderir ao contrato social da empresa, na iminência de conclusão do negócio. Alega que, com o propósito de inclusão do reconvindo/requerente no quadro societário da empresa, foi alterado o contrato social e a empresa teve de arcar tanto com o pagamento das quotas de participação do sócio excluído, quanto com o prejuízo pela cessão e transferência do direito de uso da marca Agricorte para ele. Aduz também que "na expectativa de ampliação e desenvolvimento do parque industrial, os sócios efetuaram aportes financeiros simultâneos e nos mesmos valores para aquisição de novos equipamentos e modernização da área de produção". Postula, assim, pelo reconhecimento da responsabilidade civil pela perda de uma chance, tendo em vista que o reconvindo/requerente ao atuar como sócio, incentivar investimentos, criar expectativas de lucro, e depois recusar-se a

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos FORO DE SÃO CARLOS

1ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

integrar a sociedade empresária, deixou esta sozinha com os compromissos assumidos, dando causa a um grande prejuízo material e moral. Requer danos materiais e morais ao arbítrio do juízo.

Réplica à contestação às fls. 359/366.

Contestação à reconvenção às fls. 367/385, alegando que a reconvinte não demonstra os danos efetivamente suportados, fazendo pedido genérico, que não há como "admitir a hipótese de reparação de dano eventual, futuro e incerto" e que, longe de qualquer prejuízo, de fato, o reconvindo lhe trouxe benefícios por meio do empréstimo de dinheiro com o qual foram liquidadas suas dívidas.

Audiência de conciliação resultou negativa (fls. 399).

O processo foi saneado, determinando-se a produção de prova pericial (fls. 400).

Laudo pericial contábil às fls. 483/579 e complementações às fls. 623/627 e 648/652...

Apresentaram pareceres técnicos dos seus respectivos assistentes a requerida às fls. 592/397 e o requerente à fls. 599/617.

É o relatório. Decido.

Julgo o pedido na forma do art. 355, I do NCPC, pois a prova documental e pericial são suficientes para a solução da controvérsia, e as demais formas de prova não seriam pertinentes ao caso.

Saliente-se que, às fls. 386, o juízo instou as partes a especificarem as provas que desejavam produzir e, após a manifestação destas, deliberou, às fls. 400, pela realização apenas da prova pericial, não determinando a colheita de prova oral. As partes, porém, não interpuseram o recurso então cabível contra aquela decisão, de modo que operou-se a preclusão, não se podendo, agora, alegar-se cerceamento de defesa pelo fato de não ter havido audiência de instrução e julgamento.

Se não bastasse, a prova oral era mesmo desnecessária, à luz da prova que foi colhida até momento, e que forma, com convicção de certeza, o convencimento do julgador.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. Sorbone, 375

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

Passa-se ao julgamento.

O autor e o representante legal da ré, em 2011, realizaram contatos no sentido de o autor ingressar nos quadros sociais desta, e, a partir daí, intensa atividade em comum iniciou-se, sem que, porém, tenha havido, no final, a concretização daquela ideia inicial.

Com efeito, o autor acabou por decidir não ingressar na empresa (não assinou o instrumento de fls. 173/183), e no lugar do autor entraram, como sócios da ré, os filhos do seu representante legal.

Tais fatos são incontroversos.

Sustenta o autor que não teve como aceitar a concretização do negócio porque teria sido enganado pelo representante legal da empresa a propósito da saúde financeira desta.

Quanto a esse aspecto, por mais que a empresa, em 2011, estivesse deficitária (fls. 522), é frágil a argumentação do autor no sentido de que tivesse sido ludibriado ou enganado.

A situação financeira da empresa estava contabilizada.

Ora, é exigível daquele que pretende ingressar nos quadros societários de qualquer sociedade empresária cautelas mínimas a fim de examinar as vantagens do negócio, o valor de mercado da empresa, as perspectivas de crescimento, etc.

Não estamos aqui tratando de uma relação entre desiguais, e sim de típica operação entre empresários – veja-se que o autor já era sócio de empresa, da qual desligou-se em abril.2011, confira-se fls. 509 -, envolvendo pares, pessoas de igual experiência, exigindo-se do interessado em ingressar nos quadros sociais providências para acautelar seus interesses econômicos.

Nenhuma sorte de promessa enganosa foi demonstrada, se não, talvez, culpa do próprio autor de transferir altas somas à ré sem antes adotar as cautelas necessárias para averiguar se a sua resolução de ingressar nos quadros da empresa era definitiva e irreversível.

Afasta-se, pois, qualquer sugestão de ato ilícito da ré ou de seu representante legal, nessas tratativas e na posterior constituição de "sociedade de fato" – que de fato ocorreu, como

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. Sorbone, 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

será visto mais à frente.

Indo adiante, emerge dos autos que o autor, ao longo do tempo, transferiu para a empresa ré alta soma em dinheiro, cuja restituição, por intermédio da presente demanda, vem a juízo postular.

Um primeiro ponto a debater diz respeito ao montante litigioso.

Sustenta o autor que, entre transferências e pagamentos feitos a terceiros no interesse da ré, gastou um total de R\$ 305.925,00.

Sustenta a ré que, ao contrário, o valor total equivale a R\$ 285.000,00.

Tem razão a ré. Como observado pelo perito às fls. 529, o valor de R\$ 285.000,00 está comprovado e foi inclusive contabilizado pela ré, mas a diferença de R\$ 20.925,00, que corresponde à soma dos cheques de fls. 41/43, não tem respaldo probatório suficiente para que possa ser considerado pagamento feito no interesse da ré. Será considerado, pois, o montante de R\$ 285.000,00.

O segundo ponto controvertido concente à natureza jurídica desse repasse.

Aduz o autor que o montante há de ser entendido como um verdadeiro empréstimo, um mútuo, a ser integralmente restituído. A ré, de seu turno, entende que estamos diante de uma sociedade de fato, o que implica o afastamento da figura do mútuo e da obrigação de restituir, tal como trazida na inicial.

A prova, com as vênias ao autor, corrobora a versão trazida pela ré.

Inadmissível falar em mútuo. O panorama probatório indica a existência de uma sociedade de fato, reputando-se a transferência como aporte de capital ou investimento, mas não simples empréstimo.

Os atos constitutivos não foram assinados nem inscritos mas iniciou-se, concreta e faticamente, uma sociedade de fato, como emerge da prova documental.

Cabe frisar que a sociedade de fato, na intelecção correta do art. 987 do CC, pode ser

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL

R. Sorbone, 375 São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

comprovada por quaisquer documentos, não se exigindo contrato social não registrado.

Nesse sentido: "Para os fins de relações jurídicas entre os sócios, a prova somente poderá ser feita por escrito, através do contrato social não registrado ou mesmo de outros documentos escritos e correspondências, nos quais se constate a manifestação de vontade dos sócios na constituição do vínculo societário. É rejeitada, para tal efeito, a mera prova testemunhal ou qualquer outra prova não escrita, o mesmo acontecendo para os casos de litígio envolvendo uma pretensão destes sócios contra terceiros" (Wald, Arnoldo. Comentários ao Novo Código Civil, v. XIV, livro II, do direito de empresa. Coord.: Sálvio de Figueiredo Teixeira. RJ: Forense. 2005. pp. 92)

Quanto ao caso em tela, o autor, em 05.12.2011, subscreveu carta, encaminhada a terceiros, na qual apresentou-se como integrante dos quadros sociais da ré, fls. 156/157.

Envolveu-se no gerenciamento da empresa, fls. 162/171, 217/220, 471/476 – documentação relevantíssima e a qual nos reportamos, pois indica a existência de uma sociedade de fato, com *affectio societatis*.

Sobre tal convicção, pondera-se que a circunstância de tais transferências terem sido contabilizadas, pela ré, como empréstimos a longo prazo, fls. 506, não é bastante para o reconhecimento da figura do mútuo. Trata-se ali de simples escrituração comercial, de efeitos contábeis apenas e que, como se sabe por regras de experiência, não tem o alcance de uma confissão a propósito da natureza jurídica de tais transferências. Mesmo porque se a intenção das partes fosse, realmente, considerar aqueles valores como emprestados, teria havido a confecção e assinatura de algum instrumento escrito com tal conteudo.

Sem embargo dos posicionamentos em contrário, a qualificação das relações entre o autor, a ré e o representante legal desta com um empréstimo são artificiais e não representam o que efetivamente aconteceu.

Também não é o caso de se aplicar, aqui, a figura do enriquecimento sem causa,

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS
1ª VARA CÍVEL
R. Sorbone, 375
São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

disciplinado pelos arts. 884 a 886 do Código Civil, pois as transferências feitas pelo autor à ré tiveram causa, qual seja, a existência de uma sociedade de fato entre os envolvidos.

Tais premissas, à luz da causa de pedir apresentada, levam à improcedência da presente ação, salientando-se que o autor poderá valer-se das vias adequadas, a fim de apurar o ativo e o passivo da sociedade e receber, se houver, o que lhe é devido, a fim de vitar o enriquecimento sem causa da ré.

Em caso semelhante, decidiu o TJSP: "Recurso - Apelação - Ação de cobrança - Sociedade de fato - Insurgência contra a r. sentença que julgou improcedente a ação de cobrança - Admissibilidade - Provas suficientes, nos autos, de que entre as partes houve sociedade de fato e não mero mútuo de dinheiro - Apelados que inclusive atribuem a si a qualidade de sócios do apelante (fls. 158 e 159) - É certo que inexiste contrato entre as partes, porém, o documento de fls. 95/98 traz de forma explícita a divisão de tarefas de cada sócio dentro da sociedade - inteligência do art. 987 do CC - Eventual ativo e passivo deverá ser apurado nas vias próprias, a fim de evitar o enriquecimento ilícito do recorrente - Apelante que se desincumbiu do ônus que sobre si recaía - Inteligência do artigo 333, II, do Código de Processo Civil - Ação de cobrança julgada improcedente com fulcro no art. 269,1 do CPC - Ônus da sucumbência invertido - Recurso provido." (TJSP, Ap. 9230073-37.2008.8.26.0000, Rel. Roque Antonio Mesquita de Oliveira, 18ª Câmara de Direito Privado, j. 15/03/2011)

No atinente à reconvenção, também não há como ser acolhida.

Inaplicável a figura da responsabilidade civil pela perda de uma chance.

Gustavo Tepedino (Nexo de Causalidade: Conceito, Teorias e Aplicação na Jurisprudência Brasileira, in Responsabilidade Civil Contemporânea: em homenagem a Sílvio de Salvo Venosa, Coord. Otavio Luiz Rodrigues Junior e outros. São Paulo. Atlas: 2001, pp. 106-119) explica que o instituto tem incidência em situações nas quais alguém "faz com que outra fique privada da chance de evitar certo prejuízo ou de amealhar certo lucro" (pp. 119), salientando-

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA de São Carlos

FORO DE SÃO CARLOS 1ª VARA CÍVEL

São Carlos - SP

Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

se que não se trata de lucros cessantes, e sim de dano emergente, porquanto o ofendido já titularizava a chance e veio a perdê-la.

Todavia, a chance deve ser séria e real, para o seu reconhecimento.

A simples esperança subjetiva ou a mera expectativa aleatória, afastam o instituto (STJ, REsp 614.266/MG, Rel. Min. RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, 3ªT, DJe de 02/08/2013; REsp 1.354.100/TO, Rel. Min. ELIANA CALMON, 2ªT, DJe de 06/03/2014; REsp 1.308.719/MG, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, 2ªT, DJe de 01/07/2013).

Tal é o caso dos autos. Não comprovou nem demonstrou a ré que o ingresso do autor nos seus quadros sociais representava, realmente, uma chance séria e real de soerguimento da empresa, de lucros garantidos, etc. O fator risco prevalecia. Estamos diante de uma esperança subjetiva, ou expectativa aleatória.

Também não se demonstrou que o ingresso dos filhos do representante legal da ré, no lugar do autor, acarrete alguma diferença, em termos de causalidade.

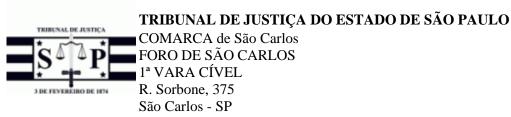
Por fim, veja-se que, apesar da não formalização do contrato escrito, o autor efetivamente investiu na sociedade, e soma significativa – R\$ 285.000,00 -, de modo que não se perdeu chance nenhuma. Houve uma sociedade de fato, que não foi regularizada apenas e, em dada ocasião temporal, encerrou-se.

Já no que toca aos danos morais, também não veio prova alguma do impacto que a não concretização do ingresso formal do autor nos quadros sociais, e a frustração da sociedade de fato a partir de determinado momento, tenha acarretado à honra objetiva ou à imagem da pessoa jurídica, perante o mercado.

Julgo improcedente as ações originária e reconvencional.

Cada parte arcará com a totalidade das custas e despesas alusivas à ação por si movida.

Quanto aos honorários periciais, porque relevantes para o julgamento das duas lides, cada parte suportará 50% do seu ônus financeiro.



Telefone: (16) 3368-3260 - E-mail: saocarlos1cv@tjsp.jus.br

A parte autora pagará ao advogado ou sociedade de advogados da parte ré, pela ação originária, honorários arbitrados em 15% sobre o valor atualizado da causa.

A parte ré pagará ao advogado ou sociedade de advogados da parte autora, pela reconvenção, honorários arbitrados em 15% sobre o valor atualizado dessa causa.

P.I.

São Carlos, 25 de agosto de 2016.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA